

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.603, de 2003,

“Concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA”.

AUTOR: Sr. Anselmo

RELATOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.603, de 2003, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Quando apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e



Desenvolvimento Regional, a Proposição foi aprovada com substitutivo, que não alterou o alcance original do Projeto de Lei. Em análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi a Proposição aprovada unanimemente, sendo rejeitado o substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Relator.

Encaminha a Proposição a esta Comissão, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este é o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20.09.2005), determina que:

“... O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pela análise da Proposição, vemos que a isenção nela contida têm inegáveis impactos nas receitas federais, gerando perda de receita pública. Contudo, não foram apresentados os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual e demonstração da não afetação às metas fiscais. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Na apreciação à conta da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi salientado que já existe portaria editada pelo Presidente da Suframa, de nº 167, de 13 de junho de 2005, reduzindo a **zero** o valor da referida Taxa para as pequenas e microempresas. Contudo, ressaltamos que também nesse ato legal não nos foi possível identificar o atendimento aos pressupostos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não apenas a presente Proposição, mas também o referido ato do Presidente da Suframa não se acham alinhados com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade** e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.603, de 2003, e também do Substitutivo apresentado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

